

PARECER N° 021/2016

- CCG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 953, de 2016, que “dispõe sobre o plantio de árvores ao longo das rodovias de domínio do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

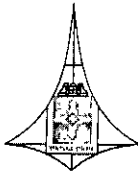
Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Reflorestamento ao longo das rodovias de domínio do Distrito Federal, mesmo naquelas por ventura administradas pela iniciativa privada.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 9), **sem emendas**.

Após, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC N° 953/16
FOLHA 10 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar, pois a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Incide, pois, em vício de iniciativa, esbarrando no princípio da separação dos poderes, externado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a proposição ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 9531/16
FOLHA 11 RUBRICA

São inúmeros os julgados do TJDFT sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo que propuseram a criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Confira-se:

- (i) Lei Distrital nº 3.590/2005, que institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



– declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.

(ii) Lei Distrital nº 3.599/2005, que dispõe sobre a criação do Programa “Mão na Roda”, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.

(iii) Lei Distrital nº 3860/2006, que cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 953, de 2016.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 953 / 16
FOLHA 12 RUBRICA